



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

LEI Nº. 342/99

Súmula: Cria o Serviço de Inspeção Municipal - Produto de Origem Animal (SIM/POA), Institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Cria o Serviço de Inspeção Municipal/ Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado a Secretaria de Agricultura e Secretaria de Saúde, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista, industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Primeiro: A coordenação do Serviço de que trata o capítulo deste artigo será exercida por profissional da área Médico Veterinária da Secretaria de Agricultura, e através da Secretaria de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Candói.

Parágrafo Segundo: Os produtos a que se refere esta Lei, serão destinados exclusivamente ao Comércio no Município.

Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados a abate seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados.
- II - O pescado e seus derivados.
- III - O leite e seus derivados
- IV - O ovo e seus derivados.
- V- O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 3º. - A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal No. 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal No. 7889 de 23 de dezembro de 1989 e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

II - Nos estabelecimentos industriais associizados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º. Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria de Agricultura, e Secretaria de Saúde, devendo dispor dos recursos humanos necessários inclusive, de profissional competente conforme a Lei Federal No. 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º. Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º. poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da Publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos Estacionamentos referidos no Art. 3º.

Parágrafo Único: A regularização de que trata este artigo, abrangerá.

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos.

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

V - a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores.

VII - outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º. Compete a Secretaria de Agricultura e a Secretaria de Saúde do Município:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I - da Secretaria de Agricultura:
a) - um médico veterinário

II- da Secretaria de Saúde:

“EMENDA”

- a) - um médico -
- b) - um bioquímico -

III - da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:
a) - um médico veterinário

Parágrafo único: São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

I - auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º. desta Lei.

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estacionamentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV - colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º. - A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 - O SIM, instituirá uma escala de adequação à INSPEÇÃO MUNICIPAL, a ser estabelecida em Lei complementar e que classificará Produtos de Origem Animal e Produtos, em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com o dolo ou má-fé.

II - Multa de 500 (quinhentos) UFIRs do mês de infração nos casos não compreendidos no inciso anterior.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.

IV - interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora.

V- interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico sanitárias adequadas.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo Primeiro: As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo Segundo: A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Parágrafo Terceiro: Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuadas a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 12 - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal, conforme anexo desta Lei.

Parágrafo Único: As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta Lei.

Art. 13 - As taxas tem como fato gerador da inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 14 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Municipal de Código Tributário do Município.

Art. 16 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17 - Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 22 de dezembro de 1999.

WALTZER DONINI
Prefeito Municipal